



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297678

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2285994-41.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante VICPACK INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS, MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA., é embargado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RICARDO ANAFE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 2285994-41.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Vicpack Indústria e Comércio de Embalagens, Máquinas e Equipamentos Ltda

Embargado: Estado de São Paulo

TJSP – (Voto nº 33.869)

Embargos de declaração – Mero inconformismo da embargante – Art. 1.022 do Código de Processo Civil, hipótese não configurada – Recurso inadmissível - Caráter infringente.

Embargos de declaração rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Vicpack Indústria e Comércio de Embalagens, Máquinas e Equipamentos Ltda face da decisão de fl. 31/37, que negou provimento ao recurso e manteve o *decisum a quo*.

Argui a embargante, em síntese, que a decisão embargada incorreu em omissão, pois deixou de enfrentar “o pedido de reforma da decisão que negou provimento a exceção de pré-executividade”.

É o relatório.

Os embargos de declaração não comportam acolhimento.

Com efeito, não estão configuradas as hipóteses previstas no art. 1.022 do Código de Processo Civil, é dizer, não existem na decisão embargada obscuridades, contradições, omissões ou erros materiais.

Isto porque, conforme constou expressamente da
decisão recorrida:

“A matéria, quanto ao seu arrimo e solução, foi retratada no despacho que negou o pedido de efeito suspensivo, que ora se mantém e se incorpora como norte decisório, vez que nada altera a convicção primeira, não havendo argumento que abale o exercício de exegese produzido, agora não mais de perfil provisório, azo pelo qual de rigor a transcrição:

“Desprovejo o pedido de efeito suspensivo, pois ausentes os pressupostos autorizadores, *ex vi legis*. Trata-se na origem de ação de execução fiscal movida pelo Estado de São Paulo em face da agravante, na qual pugna pela gratuidade judiciária, deduzindo, não ostentar higidez econômica, juntando tão somente declaração de hipossuficiência (fl. 40). Vale notar, em análise perfunctória, que a concessão do benefício da justiça gratuita à pessoa jurídica está adstrita à demonstração inequívoca de falta de recursos, portanto, deve ser demonstrada nos autos a impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Nesse sentido, aliás, é o enunciado da Súmula 481 do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.” Assim, na hipótese, não é suficiente que a pessoa jurídica tão somente afirme que está impossibilitada de arcar com os encargos processuais, pois há necessidade de comprovação efetiva da dificuldade ou impossibilidade, porquanto a circunstância de ter queda de faturamento e eventualmente

até prejuízo contábil não lhe exime desse ônus, de maneira que, *in thesis*, não há falar em justiça gratuita na espécie. **De outro lado, a execução fiscal tirada foi ante o inadimplemento do ICMS, cujo lançamento é da alçada do próprio contribuinte, enquadrando-se o imposto em testilha na hipótese do artigo 150 do Código Tributário Nacional, de tal sorte que ocorrido o fato gerador ou fato imponível, cumpre ao sujeito passivo calcular o *quantum* devido, recolhendo-o. No caso, o contribuinte não efetivou sua obrigação, fazendo o Estado lançar mão da inscrição na dívida ativa, a qual se encontra formalmente em ordem, com identificação do contribuinte, fato gerador, o valor do tributo devido e seus acréscimos, assim como todo o embasamento legal referente à obrigação principal e acessória. Nesta esteira, em cognição sumária, não pode se inquinar de balda formal a certidão de dívida ativa, que apresenta todos os seus requisitos, sendo o que basta, no momento, para indeferir o efeito suspensivo pleiteado.”**

Diante disso, não há falar em omissão, como pretende fazer crer a embargante. Com efeito, da análise da decisão proferida, verifica-se que o acórdão em questão incorporou integralmente os fundamentos e a decisão exarada no despacho liminar, não mais de forma provisória, mas em caráter definitivo. Ainda que a excipiente sustente que as certidões não observam as formalidades legais essenciais para sua constituição e que não houve a juntada, aos autos da execução fiscal, do processo administrativo que lhes deu origem, a análise das Certidões de Dívida Ativa impugnadas (fls. 2/11 dos autos principais) permite concluir que tais documentos indicam, de maneira clara e específica, a origem e a natureza dos créditos tributários em questão. No caso concreto, trata-se de débitos decorrentes do ICMS, advindos dos Autos de Infração e Imposição de Multa (AIIMs) de nº

1.345.281.471, 1.343.365.265, 1.340.532.358, 1.341.875.612 e 1.385.950.960. Ademais, restam devidamente consignadas as quantias devidas, a metodologia utilizada para o cálculo da atualização monetária, bem como a incidência dos juros moratórios.

Outrossim, trata-se de hipótese em que a própria empresa executada declarou ao Fisco o reconhecimento da ocorrência do fato gerador do ICMS, efetuando os lançamentos correspondentes na Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIA) e repassando os valores aos adquirentes, o que afasta qualquer controvérsia quanto à constituição do crédito tributário. Nesse contexto, impõe-se a aplicação do entendimento consolidado na Súmula nº 436 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: *"A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco."*

Em realidade, evidente o caráter infringente do recurso, tudo a revelar somente inconformismo com o restou decidido, o que não está em harmonia com a natureza e com a finalidade dos embargos de declaração.

Acrescente-se que a atribuição de caráter infringente aos embargos de declaração não se mostra viável na hipótese. A mera insatisfação com o resultado do julgamento não permite sua inversão pela via dos declaratórios.

O recurso de embargos de declaração diz respeito ao esclarecimento ou ao suprimento, se existentes, de obscuridades, contradições e omissões, bem como à correção de eventuais erros materiais, hipóteses aqui não materializadas.

Nessa direção, a delimitar o efeito modificativo nos embargos de declaração, o seguinte julgado:

Embargos declaratórios não se prestam a modificar capítulo decisório, salvo quando a modificação figure consequência inarredável da sanção de vício de omissão, obscuridade ou contradição do ato embargado" (STF 1ª T., AI nº 495.880 AgRg-EDcl, Min. Cezar Peluso, j. 28.03.06, DJU 28.04.06)

Por epítome, os embargos de declaração devem ser rejeitados, porquanto não padece o acórdão recorrido de nenhum vício que possa ser corrigido por esta via.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (AgRg nos EDcl no REsp 966229/RS, Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, j. 05/02/2013, DJe 18/02/2013).

Registre-se, por derradeiro, que eventuais recursos que sejam apresentados em decorrência deste julgado estarão sujeitos a julgamento virtual. No caso de discordância, deverá ela ser manifestada no momento de apresentação do novo recurso.

À vista do exposto, **rejeito** os embargos de declaração

RICARDO ANAFE

Relator